



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001981/98-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1993. REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO EFETUADO EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELO CONTRIBUINTE. LUCRO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE REFERIDA PARCELA. LUCRO INFLACIONÁRIO - PARCELA DIFERÍVEL. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

Lançamento fiscal efetuado unicamente a partir da Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte, que, revista sumariamente, indicava a falta de recolhimento do imposto em causa.

Contribuinte que busca rebater a autuação argumentando que cometera erros no preenchimento da declaração, não tendo trazido aos autos documentos a amparar suas alegações e não tendo retificado a Declaração que veiculara.

Manutenção do lançamento que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Joselaine Boeira Zatorre e Jose Sergio Gomes.

Relatório

Em desfavor da ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 4-8) em decorrência de revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, sendo que foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação vigente;
- Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real da atividade rural superior ao estabelecido na legislação vigente;
- Erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real;
- Erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real da atividade rural.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1-3), alegando em síntese que:

- Houve erro no preenchimento da DIRPJ, já que a empresa não estava obrigada a preencher o Anexo 4, ademais os dados constantes da declaração estavam equivocados;
- No anexo 2, item 4, linha 2 constaram valores sem qualquer origem, pois a empresa jamais apresentou lucro inflacionário diferido, conforme se depreende das DIRPJ anteriores;
- A linha 21, item 4, do anexo 2 foi preenchida indevidamente, já que a empresa estava desobrigada de preencher o anexo 4, por apresentar pequeno lucro compensado com prejuízos anteriores;
- O anexo 2 corretamente preenchido está sendo apresentado com a impugnação, juntamente com cópia do Lalur;

A DRJ (fls. 90-99) julgou improcedente a Impugnação, com base nos seguintes

fundamentos:

digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

12/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por MARCOS AURELIO

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Diferentemente do que alega a Contribuinte, esta estava obrigada a preencher o anexo 4 da DIRPJ, uma vez que optara pela tributação com base no lucro real mensal e que possuía lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, conforme pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI - (fl. 90);

- O próprio contribuinte informou no quadro 5, do anexo 4, da DIRPJ/94, a apuração de lucro da exploração de atividade rural no mês de Janeiro de 1993, e não apresentou declaração retificadora com os dados alegadamente corretos;

- Não apresenta documentos comprobatórios, em sede de Impugnação, que atestassem o erro cometido na DIRPJ/94, de forma que não se poderia acatar o pedido da Contribuinte. As mesmas conclusões válidas sobre o mês de janeiro aplicar-se-iam aos meses de abril, maio e setembro de 1993;

- Ao preencher o quadro 5 do anexo 4 da DIRPJ/94, o interessado informou que gozava de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração. Portanto, o contribuinte não poderia excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real a quantia de CR\$ 152.020.619,00 (novembro/1993), a título de lucro inflacionário do período-base, parcela diferível. Essa conclusão também seria válida para o mês de dezembro/1993.

Da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte recorreu a este Conselho, porém não cumpriu com o arrolamento de bens então exigido pela legislação para processamento do recurso, de modo que a irresignação teve seu seguimento negado, do que resultou a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em testilha.

A contribuinte impetrou segurança (MS n. 2007.61.00.000392-6) com o fito de ter seu recurso processado, fundamentando-se na declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, da norma que exigia o arrolamento de bens para o seguimento do Recurso Voluntário.

Em cumprimento à ordem judicial (fls. 199-201), cancelou-se a inscrição em dívida ativa dos créditos aqui discutidos, com a posterior remessa dos autos a este Conselho, para que se desse prosseguimento à análise do presente Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte deduz arrazoado completamente genérico, pleiteando a nulidade da decisão recorrida ou o julgamento da improcedência da autuação.

Voto

Uma vez que a ciência da r. decisão recorrida deu-se em 18 de agosto de 2006 (fl. 106) e que o vertente Recurso Voluntário foi interposto em 18 de setembro de 2006 (fl. 110), tem-se que o inconformismo é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

In casu, a partir da revisão sumária da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica (fls. 37 e seguintes) foram constatadas duas infrações distintas, a saber, (i) o não recolhimento de IRPJ sobre os resultados da atividade rural – que alegadamente teve lugar nos meses de janeiro, abril, maio e setembro de 1993 – e (ii) a indevida exclusão do lucro líquido dos valores atinentes ao Lucro Inflacionário do período base (parcela diferível), que ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 1993.

Acerca da primeira questão processual, foram as seguintes as considerações insertas na r. decisão recorrida, *verbis*:

9. Verifica-se que foi apurado imposto a pagar não declarado, que decorreu do lucro real da atividade rural, no valor de 129.860,28 Ufir, informado no quadro 9, linha 15, do anexo 4 (fl. 36, verso). De fato, se aplicarmos a alíquota de 25% sobre o lucro real da atividade rural teremos 32.465,07 Ufir (129.860,28 x 25%).

10. O contribuinte alega que se equivocou ao preencher o anexo 4, já que não seria obrigado a fazê-lo.

11. O MAJUR/94, acerca do anexo 4, dispunha à p. 45:

"Preencherão esse Anexo apenas as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Formulário I, submetidas à apuração mensal ou anual do imposto de renda, que tenham lucro inflacionário diferido ou realizado ou que queiram diferir a tributação do lucro inflacionário do período-base, bem como aquelas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração "

12. O texto previa as hipóteses para o preenchimento do anexo 4, que seriam: as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Formulário I e que tenham lucro inflacionário diferido ou realizado ou que queiram diferir a tributação do lucro inflacionário do período-base **ou** que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

13. No caso, o contribuinte era obrigado a preencher o formulário I, tendo em vista que optou pela tributação com base no lucro real mensal (fl. 34). Portanto, restaria averiguar se o contribuinte possuía lucro inflacionário diferível ou se gozava de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

14. Conforme pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), fl. 77, o contribuinte possuía lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, assim era obrigado a preencher o anexo 4 da DIRPJ.

15. Ultrapassada esta questão, devemos verificar se o interessado de fato apurou lucro real da atividade rural.

16. Compulsando, novamente, o quadro 9, do anexo 4, da DIRPJ/94, observa-se que o lucro real da atividade rural, decorreu da apuração de lucro da exploração, apurado no quadro 5 (fl. 36).

17. **Neste passo, convém esclarecer que o próprio contribuinte informou no quadro 5, do anexo 4, da DIRPJ/94, a apuração de lucro da exploração no mês de Janeiro de 1993.**

18. Caso houvesse erro na informação apresentada **competiria ao interessado a apresentação de uma declaração retificadora** com os dados corretos.

19. Nada disso foi feito. O contribuinte limita-se a apresentar na fase de impugnação o anexo 2 (fls. 09/10) com informações distintas daquelas constantes da declaração original. Este documento não pode ser acatado, já que desacompanhado de documentação comprobatória. Ademais, como foi dito anteriormente o procedimento correto seria a apresentação da declaração retificadora dentro do prazo legal.

20. A parte A do LALUR (fls. 11/30) também não é documento que por si só elida o procedimento fiscal.

21. Portanto, considerando que o contribuinte apurou lucro real da atividade rural que deixou de ser oferecido à tributação, correta ação fiscal. (fls. 95-97; sem grifos no original)

Conforme exposto no r. *decisum* vergastado, apesar de ter preenchido o referido anexo 4 da sua Declaração de Rendimentos – em que indica ter apurado lucro derivado de atividade rural nos meses de janeiro, abril, maio e setembro de 1993 –, o sujeito passivo limitou-se, em sede de Impugnação, a salientar que não tinha obrigação legal de preencher esse anexo, cujo preenchimento decorreu de mero equívoco cometido pela responsável pela elaboração da Declaração.

A Colenda instância *a qua* demonstrou que, ao contrário do quanto asseverado pelo sujeito passivo, a contribuinte tinha, sim, o dever de proceder ao preenchimento do referido Quadro 4, tendo em vista que se tratava de sociedade empresária optante do Lucro Real mensal (fl. 36) e que o sujeito passivo dispunha de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores.

É preciso dizer que a Impugnação do sujeito passivo, lavrada em 3 (três) laudas e subscrita pelo seu sócio-gerente (fl. 2-4), é petitório absolutamente genérico, que não se fez acompanhar de provas que pudessem ilidir a autuação, sendo importante frisar que esse caráter genérico e essa falta de lastro documental a arrimar as suas levianas assertivas é imanente à integralidade da postulação.

Com efeito, o sujeito passivo limitou-se a acostar à Impugnação os Anexos da Declaração de Rendimentos, agora preenchidos da maneira que lhe parecia conveniente, sem que trouxesse qualquer documento a dar esteio às alterações realizadas na Declaração que foi objeto do crivo do Fisco.

Saliente-se que, por mais que tenha trazido à balha tais Anexos reescritos, nenhuma evidência há nos autos a indicar que esses novos Anexos teriam acompanhado eventual *Declaração Retificadora*, de modo que, ao que tudo indica, nenhuma modificação foi levada a cabo na Declaração Original.

Em relação à segunda infração, foram as seguintes as conclusões encerradas na r. decisão de piso, *verbis*:

26. O ponto primordial da lide encontra-se na exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, efetuada pelo contribuinte no valor de CR\$ 152.020.619,00, a título de lucro inflacionário do período-base, parcela diferível (anexo 2, quadro 4, linha 21).

27. Conforme consta do MAJUR/94, p. 34, esta rubrica deveria ser preenchida, caso o contribuinte não gozasse de benefícios fiscais de redução ou isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração.

28. Ocorre que ao preencher o quadro 5 do anexo 4 da DIRPJ/94 (fl. 36), o interessado informou que gozava de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

29. E o que consta do MAJUR/94, p. 46, quando trata do quadro 5: **"A ser preenchido somente pelas pessoas jurídicas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração"**.

30. Portanto, o contribuinte não poderia excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real a quantia de CR\$ 152.020.619,00, a título de lucro inflacionário do período-base, parcela diferível.

31. Os documentos acostados aos autos não elidem o procedimento fiscal, ademais como afirmado anteriormente, o meio adequado à correção de dados constantes da declaração de rendimentos é a apresentação tempestiva de declaração retificadora.

32. A mesma fundamentação relativa ao mês de novembro de 1993 aplica-se ao mês de dezembro do mesmo ano, tendo em vista a similaridade das infrações.

33. A única diferença reside na apuração no mês de dezembro de lucro real da atividade real, conforme quadro 9 do anexo 4, valor apurado pelo contribuinte e não oferecido à tributação. Note-se que a fiscalização diminuiu o lucro inflacionário do período base, parcela diferível (linha 7 do quadro 9), nos termos da legislação de regência.

Percebe-se que, igualmente, o sujeito passivo irresignou-se com o lançamento fiscal, nesta parte, asseverando que preencheu o que não devia, razão pela qual teria direito a excluir do seu lucro líquido a parcela diferível do Lucro Inflacionário do período base – exclusões essas que foram levadas a cabo em novembro e dezembro de 1993.

Novamente, não trouxe aos autos o sujeito passivo qualquer prova a dar lastro às suas considerações.

Ou seja, está diante do seguinte cenário:

- i) O contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos ao Fisco, sendo que as próprias informações inseridas nessa Declaração determinavam a conclusão no sentido da **insuficiência do recolhimento de IRPJ**;

- ii) O Fisco procedeu ao lançamento exclusivamente com base nas informações apresentadas pelo sujeito passivo; e
- iii) O contribuinte limita-se a alegar que apresentara Declaração eivada de equívocos, sendo que não traz nada que demonstre o cometimento dos alegados erros vestibulares, não tendo sequer retificado a malsinada Declaração.

Nesse contexto, não havia alternativa à instância *a qua* senão manter a incolumidade do lançamento fiscal, dada a precariedade da defesa apresentada.

Em seu Recurso Voluntário, as mesmas considerações genéricas e nada conclusivas são ventiladas, sendo que o contribuinte não faz mais senão reiterar que cometera erros por ocasião da apresentação da Declaração exordial, tudo isso sem que se fundasse em qualquer documento. Salienta, também *in abstracto*, que o Sistema SAPLI contempla uma série de equívocos, sem que tivesse apontado qual o erro existente no caso concreto. Ademais, gasta longas linhas asseverando que a r. decisão recorrida seria eivada de nulidade, por não ter analisado propriamente as razões declinadas em Impugnação, o que revelaria o cerceamento ao seu direito de defesa.

Icto oculi, percebe-se que a Recorrente jamais se preocupou em atacar precisamente os fundamentos do Auto de Infração ou da decisão recorrida, sendo que suas nada conclusivas e nada comprovadas alegações não têm o condão de ilidir a autuação – que, consoante dito acima, foi lavrada a partir de informações que o próprio sujeito passivo veiculou.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.